

LEI MUNICIPAL Nº 1.975

Súmula: Altera a Lei Municipal nº. 1.339/2003 e dá outras providências

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei estabelece o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público.

§ 1º - Os cargos públicos, cujos ocupantes são denominados de servidores públicos, serão de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os empregos públicos, cujos contratados são denominados de empregados públicos, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo a lei específica tratar sobre as condições de contratação, demissão e demais disposições.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico, pago pelos cofres do Município.

§ 1º - Os cargos, empregos e funções públicas do Município de Prudentópolis são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

§ 2º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, a não ser na condição de voluntário e obedecido às prescrições legais.

Art. 4º - Ao servidor serão atribuídos encargos ou serviços definidos no plano de cargos e carreira, em regulamento ou em ato que fixar metas e objetivos para o setor e para os servidores do mesmo cargo.

§ 1º - Fica o Chefe de Poder ou dirigente superior de autarquia ou fundação pública autorizado a atribuir encargos ou serviços, fixar metas e objetivos para órgãos e para servidores do mesmo cargo, de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As propostas de regulamento ou de ato que atribuir encargos ou serviços ao servidor, fixar metas e objetivos para o setor e para os servidores do mesmo cargo, serão previamente apresentados e discutidos com os servidores envolvidos, com a entidade representativa de cada categoria, os quais poderão apresentar propostas, cabendo à Administração a definição da redação final.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, respeitando-se o mesmo critério para os empregos públicos.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Carreira é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor.

III - Quadro é o conjunto de carreira e cargos isolados.

Art. 7º - O quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Provisória.

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos, de provimento efetivo e em comissão, e empregos públicos.

§ 2º - A Parte Provisória agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia ou de assessoramento e serão providos, através de livre escolha do Chefe de Poder, dentre aqueles que reúnam as condições necessárias ao desempenho das funções e possuam competência profissional para seu exercício.

§ 1º - Para o provimento dos cargos de direção e assessoramento serão providos observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º - Em caso de nomeação para cargo em comissão de servidor efetivo, este deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 3º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida e compatibilidade de horário.

§ 4º - Poderá haver acumulação de cargos de livre escolha do Chefe de Poder, desde que o ocupante opte por apenas uma das remunerações.

Art. 9º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas em lei ou regulamento.

TÍTULO II DO CONCURSO, PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - O concurso público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, para preenchimento de cargos efetivos ou empregos públicos vagos, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 11 - Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa e em jornal de grande circulação no Município.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser inferior, de acordo com o estipulado em edital; prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 13 - Os concursos públicos praticados pela Administração Direta ou Indireta serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus poderes, os quais poderão indicar assessores para acompanhamento e fiscalização durante todo o processo.

Art. 14 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º As provas de concurso público serão realizadas observadas, em cada, caso, as peculiaridades do cargo ou emprego a ser preenchido, podendo ser aplicada, quando prevista no edital de abertura, a prova prática para a avaliação de conhecimentos peculiares à respectiva função. No caso de aplicação de prova prática, o edital de abertura do certame deverá prever os critérios a serem avaliados, bem como os respectivos pesos, de modo a haver objetividade na atribuição de nota.

§ 2º Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, deverá ser exigida a prova de títulos.

§ 3º Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores serão considerados apenas os resultados obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento, inclusive na

parte prática, se o caso exigir e houver a previsão a que se refere o § 1º deste artigo, vedada a realização de prova oral ou entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo.

Art. 15 – Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiências, a cota de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º - Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente conhecidos e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade de integração social.

§ 2º - Não serão consideradas como deficiências os distúrbios passíveis de correção.

§ 3º - O edital do concurso definirá os critérios de inscrição e admissão para as pessoas portadoras de deficiências, devendo explicitar as condições para inscrição e indicar onde poderão obter a lista de atribuições para o cargo para o qual pretendam se inscrever.

§ 4º - A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução de atribuições do cargo ou emprego ou na realização da prova pelo portador da deficiência é condição obstativa à inscrição no concurso.

§ 5º - Não obsta à inscrição ou ao exercício do cargo ou emprego a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

§ 6º - Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

Art. 16 - A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação, com objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não de deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar, a qual será realizada por equipe multidisciplinar do Município, ou por ele credenciada.

Art. 17 - Por ocasião da inscrição, a pessoa portadora de deficiência deverá declarar:

I - que conhece as exigências desta Lei;

II - que está ciente de que, havendo parecer médico oficial contrário à condição de deficiência, o seu nome será excluído da lista de classificação de deficientes, mantendo-se, todavia, sua classificação na respectiva lista geral dos candidatos;

III - que está ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

Art. 18 – Para execução de concurso público será contratada instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, mediante processo licitatório.

§ **primeiro** – A supervisão do processo de seleção ficará a cargo de Comissão Examinadora composta por servidores integrantes do Quadro de Servidores Públicos vinculados à Administração Pública do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná.

§ **segundo** - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Prudentópolis e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação indicarão, conforme sua representatividade ante as vagas ofertadas, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação dos resultados.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 19 - São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter a idade mínima de dezoito anos completos;

V - comprovar o nível de escolaridade exigido para o cargo;

VI - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;

VII - ter sido aprovado previamente em concurso público;

VIII - possuir aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

IX - comprovar boa conduta, mediante apresentação dos documentos exigidos no regulamento ou edital do concurso.

Parágrafo único – Deverão ser observadas outras exigências prescritas em lei ou regulamento.

Art. 20 – O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

- I** - previsão na lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - existência de cargos ou empregos vagos;
- III** - necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada;
- IV** - previsão de suporte orçamentário e financeiro, respeitado o limite de despesas com pessoal, fixado em lei.

§ 2º - Excetuados os casos de acumulação lícita, previstos na Constituição Federal, devidamente comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor ser provido em outro.

Art. 21 - O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I** - o nome completo do servidor;
- II** - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III** - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV** - a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso;
- V** - a data do provimento.

Art. 22 - São formas de provimento de cargo público:

- I** - nomeação
- II** - reintegração
- III** - recondução
- IV** - reversão
- V** - Readaptação
- VI** - aproveitamento

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 24 - A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo de carreira ou isolado, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade;
- II** - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 25 - A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente para o exercício, em prévia inspeção médica oficial, e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - Para o ato de nomeação, o candidato ao cargo público deverá apresentar, além das condições e requisitos básicos de que trata o art. 19, declarações, com firma reconhecida:

- a) quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- b) de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- c) se foi ou não condenado administrativa ou judicialmente.

§ 2º - O candidato ao cargo público deverá apresentar ao órgão de pessoal os elementos comprobatórios e as declarações, referidas no “caput” deste artigo e no parágrafo anteriores, no prazo máximas de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua convocação.

§ 3º - A não apresentação dos elementos mencionados no parágrafo anterior no prazo especificado, resultará na convocação do candidato subsequente.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 26 - Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

Art. 27 - São autoridades competentes para dar posse:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o responsável pelo serviço de pessoal

§ 1º - A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 2º - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 3º - Havendo acumulação de cargos de livre escolha do Chefe do Poder, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 4º - A posse do servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, ou outra forma de provimento, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 28 - A posse deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 10 (dez) dias, a requerimento do interessado, por despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento ou afastamento.

Art. 29 - Será tornada sem efeito a nomeação quando por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo legal.

Art. 30 - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 31 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º - O início e as alterações verificadas durante o exercício serão comunicados ao órgão de pessoal pela chefia a que o servidor imediatamente for subordinado.

Art. 32 - É competente para dar exercício a autoridade a que o (a) servidor (a) for diretamente subordinado.

Art. 33 - O exercício terá início no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da posse.

§ 1º - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O exercício, nos casos de reintegração, reversão, readaptação ou aproveitamento, se dará no prazo de dez dias após a publicação oficial do ato.

Art. 34 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 35 - Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 36 - Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Art. 37 - No período de estágio probatório serão apurados se o servidor dispõe de aptidão física e mental para o cargo e se é cumpridor dos deveres de que trata o artigo 169 desta lei.

Art. 38 - Durante o período de estágio probatório, o servidor será semestralmente avaliado por seus superiores ou por comissão devidamente designada pelo Chefe de Poder.

§ 1º - Constatado pelas avaliações que o servidor não preenche os requisitos necessários para o cargo a que foi nomeado, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o competente processo administrativo, assegurando ao interessado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita, se for o caso, a exoneração do servidor no período de estágio probatório.

§ 3º - Se o processo administrativo concluir pela não permanência do servidor, esta decisão será levada ao Chefe do Poder para emissão do respectivo Decreto de exoneração.

§ 4º - Sem prejuízo das avaliações realizadas, a chefia do órgão ou serviço a que está subordinado o servidor, encaminhará obrigatoriamente a seus superiores, até quatro meses antes do término do período do estágio probatório, um parecer conclusivo sobre as condições de permanência do servidor no serviço público, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 5º - A avaliação do servidor em estágio probatório é condição necessária para garantir sua estabilidade no serviço público.

Art. 39 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A estabilidade é relativa ao serviço público e não ao cargo.

Art. 40 - O servidor público estável poderá perder o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções;

III - quando se enquadrar nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a demissão ocorrerá somente após regular processo administrativo, assegurada o contraditório e a ampla defesa ao servidor.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga retornará ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 41 - Ultrapassado o percentual destinado às despesas com pessoal e depois de efetivadas as medidas de redução, conforme legislação pertinente, mediante lei específica poderão ser extintos cargos de provimento efetivo, ficando o Chefe do Poder autorizado a exonerar os servidores em estágio probatório, preferencialmente aqueles com menos tempo de exercício.

Parágrafo único - No caso de extinção de cargos de provimento efetivo, ocupados por servidores estáveis, estes serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO E DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de lei.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de tal natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 43 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 44 - A reversão se fará, de preferência, do mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento e funções equivalentes ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de reabilitação profissional.

Art. 45 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não haja completado setenta anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde.

§ 1º - Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias no mínimo.

§ 2º - Será tornada sem efeito o ato de reversão, caso o servidor, mediante inspeção médica for declarado apto para retornar ao trabalho e não tomar posse no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica, podendo ser realizada de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado ao órgão ou entidade previdenciária competente para sua aposentação.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 4º - A readaptação ocorrerá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que o servidor for afastado das funções de seu cargo original, mediante inspeção e laudos médicos.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 47 - Aproveitamento é forma de provimento em cargo público, pelo qual o servidor, cujo cargo foi extinto ou declarada sua desnecessidade, retorna ao serviço público em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 48 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade com proventos iguais ao vencimento integral do seu cargo até seu obrigatório aproveitamento.

Art. 49 - O retorno de atividade de servidor em disponibilidade se fará mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Em havendo disponibilidade de vaga nos órgãos ou entidades da Administração Municipal, o órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor.

Art. 50 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 51 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da comunicação para retorno, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou por outra imposição legal.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

Art. 52 - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 53 - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria ao do cargo a ser provido.

CAPÍTULO XI DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 54 - Remoção é o deslocamento do servidor ocupante do cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

Art. 55 - A remoção será feita:

I - de um para outro órgão;

II - de uma para outra unidade de serviço;

III - da Administração Direta para entidade autárquica ou fundacional, ou vice-versa, dentro do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência não implicará em alteração de cargo, classe ou vencimento e dirá respeito apenas a lotação do servidor, respeitadas as suas aptidões.

Art. 56 - A remoção não constitui direito do servidor, cabendo ao Chefe de cada Poder, observado o interesse público, a oportunidade e a conveniência, deferir a respeito da remoção de servidores.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 58 - A substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º O servidor que exercer cargo de chefia, direção ou assessoramento, em substituição, por período igual ou superior a quinze dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, deverá optar pela remuneração correspondente a seu cargo de carreira ou do cargo do substituído.

SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de mesmo regime jurídico de outro órgão ou entidade autárquica ou fundacional do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento, na forma prevista no Capítulo X, deste Título.

CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA

Art. 60 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 61 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
 - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

Art. 62 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - da publicação, nos demais casos.

Art. 63 - A vacância do cargo de chefia, de direção e de assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da autoridade competente;
- III - quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV - por disponibilidade;
- V - por exoneração;
- VI - por demissão;
- VII - por aposentadoria;
- VIII - por falecimento;
- IX - por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X - por impedimento de lei;
- XI - por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitante, adquiridas no exercício da função;
- XII - por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida;
- XIII - nos casos de licenças;
- XIV - nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 90 dias.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL**

**CAPÍTULO I
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 64 - A apuração do tempo de contribuição observará às regras estabelecidas no Regime Previdenciário adotado pelo Município.

**CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES**

Art. 65 - Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - Cinco dias consecutivos, contados da data do evento, nos casos de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza;
- e) menores sob sua guarda ou tutela;

II - oito dias consecutivos, contados da data do evento, em razão de casamento civil e/ou religioso;

III - um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;

IV um dia, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação para reserva das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação, e/ou do Dia do Reservista.

V - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência do pai/mãe ou do responsável pelo menor, em processo trabalhista ou ação cível;

VI - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

Art. 66 - O servidor que participar de exame admissional para ingresso em curso de graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, mediante compensação de horário;

Parágrafo único - Para a concessão da dispensa de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documentos comprobatórios da inscrição e dos dias de realização do exame, bem como da sua participação nos exames.

**CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 67 - O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e quando o motivo se mostrar compatível com o cumprimento das obrigações, encargos ou determinações legais do exercício do cargo e com o estabelecimento da finalidade e do prazo certo.

Art. 68 - Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

- I** - participação em congresso e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município;
- II** - participação em missão ou representação oficial de governo que se relacione com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro, desde que para tanto haja autorização prévia e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de seus poderes;

- III - estudo, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área de atuação ou função do servidor, de comprovado interesse do Município;
- IV - participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, o Estado ou a União.

Art. 69 – Poderá ainda ocorrer afastamento do servidor sem prejuízo de efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

- I - convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
- II - exercício de cargo ou função de confiança pertencentes à esfera de governo do Município, dos Estados e União;
- III - exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que se regerá pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho;
- IV - requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos II e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 70 - O afastamento não excederá:

- I - de três anos nos casos previstos no inciso III artigo 68;
- II - de quatro anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 69, ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo único - Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 71 - O afastamento só será concedido a servidor estável, a exceção das hipóteses previstas no inciso II, III e IV do artigo 68, e I e II do artigo 69.

§ 1º - Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III do artigo 68 e IV do artigo 69.

§ 2º - O período de afastamento de servidor em estágio probatório não deverá exceder quinze dias no ano, no caso previsto no inciso III do artigo 68.

Art. 72 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III - investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 73 - Será também considerado afastado o servidor:

- I - preso em flagrante delito;
- II - em caso de declarada pela Justiça a ilegalidade de greve de que tenha participado;
- III - suspenso disciplinarmente.

Parágrafo Único - O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 74 - A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo de remuneração e do efetivo exercício quando:

- I - suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo
- II - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor:

- I** - licença para tratamento da própria saúde e por acidente de serviço;
- II** - licença compulsória nos casos previstos em lei;
- III** - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- IV** - licença para atender as obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V** - licença para atividade política;
- VI** - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII** - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII** - licença especial.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo.

§ 3º - Fica garantido o afastamento de um servidor público eleito para mandato classista de cada sindicato com legitimidade de representação junto aos servidores municipais de Prudentópolis, sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 76 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 77 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para concessão da licença por período superior a quinze dias, a perícia deve ser feita por perito médico do trabalho oficial do Município ou perito médico do trabalho contratado para este fim.

§ 2º - Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

Art. 78 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério do médico perito do trabalho designado nos termos do § 1º do artigo 77 desta lei, este prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do artigo 46 e parágrafos.

Art. 79 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, observarão as disposições contidas na legislação do Regime de Previdência a que estiver filiado o Servidor Público do Município.

Art. 80 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 81 - Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 82 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a opinião do médico perito do trabalho designado nos termos do § 1º do artigo 77 desta lei no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 83 - A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde e por acidentado em serviço observará as disposições contidas na legislação do Regime de Previdência a que estiver filiado.

Parágrafo Único - Em não havendo na legislação do Regime de Previdência a que estiver filiado o Servidor Público do Município disposição que trate da remuneração daquele que estiver em licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, será este licenciado com remuneração integral.

Art. 84 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

- I** - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II** - por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no curso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III** - doença profissional.

Art. 85 - Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado será tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Chefe do Poder, fundamentada em proposta do médico perito do trabalho designado nos termos do § 1º do artigo 77 desta lei.

Art. 86 - A prova do acidente será feita ao médico perito do trabalho designado nos termos do § 1º do artigo 77 desta lei, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 87 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

§ 3º - A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anguilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 88 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado, para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias que esteve afastado.

§ 1º - Tão logo se encontre reabilitado o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - A partir do início do nono mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 5º - No caso de falecimento do recém – nato com trinta dias de idade, será concedida licença de trinta dias à servidora, contados a partir do evento.

§ 6º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 90 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, há uma hora por dia, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º - O período mencionado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de doze meses, a critério médico.

§ 2º - Quando se tratar de jornada de até quatro horas diárias, o descanso especial de que trata o “caput” deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

Art. 92 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial definitiva, independente da idade da criança, serão concedidos cento e oitenta dias de licença remunerada, para assistência ao adotado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - No caso de guarda judicial provisória, independente da idade da criança, o prazo de que trata este artigo será de até cento e oitenta dias, de acordo com o tempo de duração da guarda provisória.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 94 - O servidor terá direito à licença remunerada quando candidato a cargo eletivo, dentro do período determinado pela legislação eleitoral.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo em comissão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o(a) cônjuge ou companheiro(a), enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra, e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico e a condição de parentesco mediante documento hábil.

§ 2º A licença superior a cinco dias somente será concedida após parecer médico e do setor de Assistência Social.

Art. 96 - A licença de que se trata o artigo anterior será concedida, no caso de cônjuge, companheiro(a), filhos e enteados, solteiros ou inválidos, na seguinte forma:

- I - com remuneração integral, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período;
- II - com redução de um terço quando exceder de sessenta dias e prolongar-se até ~~doze~~ seis meses;
- III - com redução de dois terços, quando exceder de seis meses e prolongar-se até vinte e quatro meses, sendo este o limite máximo da licença.

Art. 97 - Nos casos de doença acometida ao pai, mãe, padrasto, madrasta ou irmãos(ãs) solteiros(as), a licença será concedida na seguinte forma:

- I - com remuneração integral, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período;
- II - com redução de um terço, quando exceder de sessenta dias e prolongar-se até quatro meses;
- III - com redução de dois terços, quando exceder de quatro meses e prolongar-se até doze meses;
- IV - sem vencimento, a partir do décimo terceiro mês, até no máximo de três anos.

Parágrafo único - Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissional da localidade onde estiver.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98 - A critério da Administração, o servidor poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de até trinta e seis meses.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Não se concederá a licença a servidores removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, consensualmente, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou da administração.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao integrante do Quadro Especial do Magistério durante o período de recesso escolar.

Art. 99 - Somente poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos três anos do término da anterior.

Art. 100 - A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 101 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO IX DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 102 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, a partir da vigência da presente lei, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A licença será concedida de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da administração conforme escala cronológica dos requerimentos, por local de lotação.

§ 2º - Caso a licença não possa ser concedida imediatamente conforme o requerimento, haverá previsão da data da concessão.

§ 3º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário no quinquênio aquisitivo:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 08 (oito) vezes;

III – gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença de pessoa em família, por mais de 04 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c) para trato de interesses particulares.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 103 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de um terço, como se em exercício estivesse, sendo vedada a sua acumulação ou conversão em pecúnia.

§ 1º - No caso do servidor ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 3º - A contagem do período aquisitivo das férias será interrompida quando o servidor afastar-se por motivo de licenças descritas no artigo 75, incisos I, II, IV, V, VI e VII.

§ 4º - Em relação ao inciso I, do artigo 75, somente se interromperá a contagem quando o acidente for ocasionado pela falta do uso de EPIs disponíveis.

Art. 104 - A concessão das férias observará a escala organizada anualmente pela chefia imediata, podendo ser alterada pela autoridade superior.

Art. 105 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por necessidade urgente de serviço.

Art. 106 - É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos aquisitivos.

Parágrafo único – Completado o segundo período aquisitivo, o servidor ficará obrigado a usufruir de, no mínimo, trinta dias de férias, respondendo a sindicância o chefe imediatamente superior que não oportunizar o gozo de férias na forma deste parágrafo.

Art. 107 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 108 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Art. 109 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em pecúnia.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 110 - As férias dos integrantes do Quadro Especial do Magistério terão regulamentação própria, inclusive quanto ao número de dias de afastamento e deverão coincidir obrigatoriamente com o recesso escolar, sendo vedada a sua acumulação ou conversão em pecúnia.

CAPÍTULO VI DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 111 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os cargos em comissão são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a cada um a legislação específica.

Art. 112 - Aplicam-se aos servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, e aos seus dependentes, os benefícios previstos na legislação específica.

TÍTULO IV DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 113 - A jornada de trabalho será definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Prudentópolis.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Especial do Magistério atuarão em jornada estabelecida em seu Plano de Cargos e Carreira.

§ 2º - A Administração Pública atenderá a legislação específica de categorias profissionais que possuam jornada de trabalho especial.

§ 3º - Caberá à Administração Municipal definir previamente as variações de jornadas de trabalho, a duração do intervalo intrajornada e interjornadas, os descansos semanais e demais condições de horário de trabalho.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 114 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nos casos de contratação por emprego público, o salário correspondente será fixado em lei.

§ 2º - Os vencimentos e salários, não serão em hipótese alguma inferiores ao salário mínimo.

Art. 115 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, temporárias ou eventuais, estabelecidas em lei.

Art. 116 - A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 117. São irredutíveis os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes, podendo, mediante aceitação expressa de todos ou de parte dos servidores efetivos, serem reduzidos temporariamente, por um período de dois quadrimestres, desde que devidamente justificado o ato e com redução proporcional da jornada de trabalho.

Parágrafo Único – A remuneração do servidor não poderá ser maior do que o limite estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 118. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

I - atrasos;

II - saídas antecipadas;

III - faltas não justificadas.

§ 1º - A remuneração somente sofrerá descontos quando os atrasos e saídas antecipadas ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, ou intercaladas o servidor perderá, além da remuneração referente ao dia de serviço, ainda o domingo do descanso semanal remunerado.

§ 3º - Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimentos deve ser dividida, em espécie, a valores diários.

Art. 119. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum outro desconto além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

§ 1º. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como desautorizar descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

§ 2º. A desautorização de descontos prevista no parágrafo anterior não se aplica a convênios firmados com instituições financeiras, para financiamentos e/ou empréstimos rotativos mediante cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, enquanto durar o débito.

Art. 120. Independentemente do fato que lhes tenham dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

- I - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos da lei, quando, de alguma forma tenha concorrido para o evento;
- II - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando direta ou indiretamente não tenha dado origem ao fato da reparação;
- III - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;
- IV - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
- V - estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º - A Administração Municipal, em lei específica, definirá os índices a serem adotados para a correção dos valores reais e dos acréscimos da lei previstos nos incisos constantes deste artigo;

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do valor bruto da remuneração ou provento;

§ 3º - Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração;

§ 4º - As reparações pelo erário público obedecerão às formas e os prazos de lei, em conformidade com as determinações do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso;

§ 5º - As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativas, cível ou criminal;

§ 6º - A não quitação do débito implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 121. Haverá revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, através de lei, sem distinção de índices, cuja data será sempre na mesma data do reajuste dado pelo governo federal ao salário mínimo.

Art. 122. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - adicionais;
- IV - abonos.

Art. 123. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 124. Constituem indenizações ao servidor:

- I - passagens e diárias;
- II - ajuda de custo.

Art. 125. As condições para concessão das vantagens prevista no artigo anterior serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 126. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice e versa.

Art. 127. Os valores de ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

Art. 128. O servidor que, a serviço do Município, afastar-se em caráter eventual ou transitório para outro Município, fará jus a passagens e diária, para cobrir despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho do servidor.

§ 2º - Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora do Município é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

Art. 129. O servidor que receber diária e, por qualquer motivo, não se afastar do Município, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município, em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 130. A ajuda de custo se destina à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Art. 131. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo chegar a importância correspondente ao dobro da respectiva remuneração.

Art. 132. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 133. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

CAPÍTULO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 134. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio salário-família;

Art. 135. Será concedido salário-família ao servidor ativo, segundo as regulamentações do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V DOS ADICIONAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício, em face do desempenho do funcionário público, do desempenho institucional, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 137. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de periculosidade ou insalubridade;
- III - adicional por serviços extraordinários;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de desempenho de atividade;
- VI - adicional de sobreaviso;
- VII - adicional de função;
- VIII - adicional de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 138. O adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores efetivos, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano contínuo, de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive o período celetista.

Parágrafo Primeiro – Ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviços ininterruptos prestados para o município de Prudentópolis, será atribuído adicional especial de tempo de serviço igual a 3% (três por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo - Em caso de nomeação para cargo em comissão de servidor efetivo, este fará jus ao adicional por tempo de serviço, não se estendendo o direito àquele que não for servidor efetivo.

Art. 139. O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Art. 140. Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de serviço prestado antes do ingresso no serviço público municipal, seja no regime estatutário ou no da Consolidação das Leis do Trabalho ou mediante contratação temporária.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

Art. 141. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I – no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do menor vencimento pago pelo Poder Executivo, conforme o grau definido em perícia.

II – no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento básico pago ao servidor.

Art. 142. A concessão do adicional de insalubridade e seu grau e do adicional de periculosidade dependerá de laudo pericial emitido por comissão designada pelo Prefeito.

Art. 143. O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Art. 144. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 145. Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 146. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido em mais vinte por cento, ou a compensação correspondente.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 147. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, prestado de segunda-feira a sábado, remunerado com acréscimo de setenta e cinco por cento em relação a hora normal de trabalho, prestado nos domingos.

Parágrafo único - O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se o vencimento mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

Art. 148. Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 149. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de sessenta horas mensais.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo somente será remunerado se precedido de expressa convocação prévia pela chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - caberá ao Chefe de Poder estabelecer, por Decreto, sistema de banco de horas, de forma a compensar o serviço extraordinário e o serviço noturno.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 150. Fica instituído o Adicional de Desempenho de Atividade - ADA, devido aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Prudentópolis.

§ 1º - O Adicional de Desempenho de Atividade poderá ser atribuído em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional, após avaliação por Comissão específica, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em Lei e concedidos através de ato do correspondente Chefe de Poder.

§ 2º - O Adicional de Desempenho de Atividade será de até 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário do servidor avaliado.

§ 3º - A distribuição dos percentuais atribuída a cada servidor observará o desempenho individual e institucional.

§ 4º - Servidores com a mesma avaliação farão jus ao mesmo percentual.

§ 5º - A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor em face dos encargos ou serviços do cargo, definidos no plano de cargos e carreira, em regulamento ou em ato que fixar metas e objetivos para os servidores do mesmo cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo do grupo de servidores avaliados, no alcance dos objetivos organizacionais, detalhados projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade, de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 7º - O Adicional de Desempenho de Atividade será excluído automaticamente da remuneração do servidor a cada avaliação, podendo, contudo, ser novamente concedido com base na nova avaliação.

Art. 151. Ato do Chefe de Poder disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações, obedecendo-se às disposições da Lei Complementar 002/2012.

Parágrafo único. Os percentuais do Adicional de Desempenho de Atividade serão estabelecidos em ato das autoridades de cada Poder e das autoridades superiores das autarquias e fundações públicas.

Art. 152. O Adicional de Desempenho de Atividade integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos por cada funcionário público.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 153. Fica instituído o Adicional de Sobreaviso com a finalidade de remunerar o servidor que fica de prontidão à disposição do Município, mas não em serviço, na iminência de ser convocado para atender situação emergencial.

§ 1º O sobreaviso será apurado em horas inteiras e pago à razão de 1/3 (um terço) da hora normal para cada hora de sobreaviso.

§ 2º As horas extras executadas durante o período de sobreaviso serão deduzidas das horas de sobreaviso.

§ 3º Os turnos de sobreaviso deverão ser expressamente autorizados, controlados e certificados por responsável pelo setor de lotação do servidor, através de escalas apropriadas, que juntamente com o cartão ponto servirão de documento hábil para remuneração.

§ 4º Constatando-se dados inverídicos, ficam sujeitos as penas disciplinares, tanto o responsável como o servidor que der motivo ao fato.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 154. Adicional de função é o atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Servidores do Município de Prudentópolis, ao qual seja atribuída função de direção, chefia, assessoramento ou outras que a lei autorizar.

§ 1º. Ao servidor ocupante de função de direção poderá ser atribuído o adicional de função “AF-1”, em percentual a ser definido pelo Chefe do respectivo poder, não superior, contudo, a 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função a ser exercida pelo servidor.

§ 2º. Ao servidor ocupante de função de chefia poderá ser atribuído o adicional de função “AF-2”, em percentual a ser definido pelo Chefe do respectivo poder, não superior, contudo, a 60% (sessenta por cento) do seu vencimento básico, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função a ser exercida pelo servidor.

§ 3º. Ao servidor ocupante de função de assessoramento ou outra que a lei autorizar poderá ser atribuído o adicional de função “AF-3”, em percentual a ser definido pelo Chefe do respectivo poder, não superior, contudo, a 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função a ser exercida pelo servidor.

§ 4º. Não perderá o adicional de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou outra concessão prevista nesta lei.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 155. O Adicional por tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida a critério do Chefe do respectivo Poder, nos casos em que o servidor fica a disposição integral do serviço público municipal e não exerça outra função, seja no setor público ou privado.

§ 1. O adicional por tempo integral e dedicação exclusiva será concedida em valor não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do funcionário

CAPÍTULO VI DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

Art. 156. O abono de Natal será pago anualmente a todo servidor municipal, ativo ou inativo, efetivo ou comissionado, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 157. O abono de Natal poderá ser pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de julho a novembro e a segunda em dezembro de cada ano.

§ 1º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que for efetuado.

§ 2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, sendo que as vantagens eventuais e/ou temporárias serão calculadas pela média da variação do exercício anual.

Art. 158. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina lhe será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Art. 159. É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos em lei federal ou local, os quais poderão ser incorporados nos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

CAPÍTULO VII DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 160. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, exceto nos casos de:

- I -** a de dois cargos ou empregos privativos de professor;
- II -** a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;
- III -** a de dois cargos ou empregos privativos de médico;
- IV -** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 161. A proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo único – Exceto as acumulações permitidas pela Constituição, é vedado ao servidor acumular vencimentos com proventos, de cargos, empregos públicos ou funções do serviço público.

Art. 162. Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, sob pena de suspensão do pagamento de um dos cargos e aplicação de penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 163. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

CAPÍTULO VIII DO COMISSIONAMENTO

Art. 164. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de chefia, direção e assessoramento, providos mediante livre escolha do Chefe de Poder, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis.

Art. 165. A nomenclatura, as condições e remuneração dos cargos em comissão serão definidas em lei de cargos e carreira.

Art. 166. O servidor estável, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, acrescido da gratificação correspondente à verba de representação, quando for o caso.

Art. 167. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido.

Art. 168. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

CAPÍTULO IX DAS INCORPORAÇÕES

Art. 169. O servidor efetivo, que tiver ocupado cargo em comissão no município, ou exercido função de Direção, Chefia ou Assessoramento, terá incorporado ao seu vencimento 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão ou do Adicional de Função, percebido em decorrência da designação de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, por cada 02 (dois) anos de exercício, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que, no período de 02 (dois) anos, exercer mais de um cargo sucessivamente, em comissão, ou de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ininterruptamente, terá incorporado ao seu vencimento 5% (cinco por cento) do valor do cargo no qual ficou provido por mais tempo, ou, havendo igualdade de tempos, daquele de maior valor.

§ 2º. As diferenças de que trata o “*caput*” serão calculadas em percentuais.

§ 3º. A incorporação dos valores, será efetuada a partir da exoneração do cargo em comissão, ou da exoneração da função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR, DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 170 - São deveres do servidor:

- I** - ser assíduo e pontual;
- II** - cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;

- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
- V - comunicar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - atender com urbanidade e respeito os companheiros e o público em geral;
- VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- VIII - zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme quando por este exigido;
- X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papel, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do município, em juízo;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
- XII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIII - freqüentar cursos oferecidos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIV - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado executando os que lhe competirem.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 171 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem a prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- V - promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;
- VII - empregar material do serviço público em serviço particular;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política partidária;
- IX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de associação civil ou exercer comércio, e, nesses casos, transacionar com o Município;
- X - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;
- XII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XIII - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias.
- XV - Acumular ilicitamente cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição do inciso X a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 172 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.
§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho da função.

Art. 173 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

- I** - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;
- II** - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III** - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
- IV** - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 174 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de desfalque, omissão ou remissão.

Art. 175 - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Art. 176 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 177 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - O pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 173 e 174, não exime o servidor da pena disciplinar que incorrer.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 178 - São penas disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - suspensão;
- IV** - destituição de cargo de chefia, de assessoramento ou de direção;
- V** - demissão.

Art. 179 - As penas disciplinares serão aplicadas considerando-se a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 180 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 181 - A pena de repreensão será aplicada por escrito na falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Parágrafo único - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 182 - A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão, não podendo exceder a noventa dias.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 183 - A destituição da função de chefia, de assessoramento ou de direção será aplicada no caso de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 184 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos que comprometam o serviço público;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra companheiro ou terceiros, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação indevida do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal ou dos servidores;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IX - recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - exercício de advocacia administrativa;
- XI - acumulação ilegal de cargo, emprego público ou função pública.
- XII - ineficiência no desempenho de suas funções, comprovada mediante as avaliações periódicas de desempenho.
- XIII - prática de atos de improbidade administrativa.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço quarenta e cinco dias, de forma alternada, sem justa causa.

§ 3º - Verificada em processo administrativo acumulação ilegal de cargos e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 185 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 186 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 187 - São competentes para a aplicação das penalidades:

- I - o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundações públicas municipais, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - os Secretários e demais autoridades de igual nível hierárquico, em todos os casos, salvo nos previstos no inciso anterior;
- III - os Chefes de Departamentos e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 188 - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 189 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 190 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 191 - Prescreverá a punibilidade:

- I** - da falta sujeita à advertência e repreensão, em cento e oitenta dias;
- II** - da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em um ano;
- III** - da falta sujeita à pena de demissão em quatro anos;
- IV** - da falta também prevista em lei como infração penal ou improbidade administrativa, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição se inicia no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e se interrompe pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 192 - Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 193 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 194 - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 195 - Será constituída Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por servidores efetivos ou comissionados com superior ou igual grau de instrução, com finalidade de efetuar a avaliação periódica de desempenho institucional e de cada servidor.

§ 1º - Ato do Chefe de Poder ou dirigente superior de autarquia ou fundação pública Executivo definirá sua composição, formas de atuação, periodicidade das avaliações e outras condições pertinentes, observando-se o contido na Lei Complementar 002/2012.

§ 2º - Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não serão objeto da avaliação a que forem designados.

§ 3º - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Prudentópolis e a APP Sindicato ou Sindicato representante dos professores municipais indicarão um representante de cada entidade, para compor a Comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - A Comissão de Avaliação de Desempenho, a ser constituída pelo Poder Executivo, poderá promover a avaliação de desempenho institucional e dos servidores de Autarquias e Fundações Públicas e do Poder Legislativo, a pedido de seu Presidente.

Art. 196 - Com base em ato da autoridade que a constituiu, dispondo sobre os critérios gerais e específicos a serem observados para a realização das avaliações, na avaliação de desempenho a Comissão de Avaliação de Desempenho irá aferir:

§ 1º - Na avaliação de desempenho individual: o desempenho de cada servidor em face dos encargos ou serviços do cargo, definidos no plano de cargos e carreira, em regulamento ou em ato que fixar metas e objetivos para os servidores do mesmo cargo.

§ 2º - Na avaliação de desempenho institucional: o desempenho coletivo do grupo de servidores avaliados, no alcance dos objetivos organizacionais, detalhados em projetos e atividades prioritárias e nas condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

Art. 197 - A Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará relatório circunstanciado à autoridade que a constituiu, o qual deverá conter dados sobre:

- I** - indicação do ato da autoridade que a constituiu e que dispôs sobre os critérios gerais e específicos a serem observados para a realização das avaliações;

- II** - indicação do ato da autoridade que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de atribuição dos percentuais do Adicional de Desempenho de Atividade;
- III** - identificação funcional dos servidores avaliados;
- IV** - os encargos ou serviços do cargo de cada servidor e a correspondente avaliação;
- V** - os objetivos organizacionais, as condições especiais de trabalho e as características específicas de cada órgão ou entidade e a correspondente avaliação do grupo de servidores;
- VI** - as recomendações em relação a cada servidor e ao grupo de servidores, na forma da Lei, quanto:
 - a) à atribuição dos percentuais do Adicional de Desempenho de Atividade;
 - b) ao oferecimento de cursos e programas de treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem e especialização, assim como acompanhamento psicológico, nos casos de constatação de ineficiência no desempenho de funções, encargos ou serviços do cargo;
 - c) à necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, nos casos de reincidência de constatação de ineficiência no desempenho de funções, encargos ou serviços do cargo em relação aos quais já foram oferecidos cursos e programas de treinamento, aprimoramento, reciclagem e acompanhamento psicológico.

Art. 198 - Os critérios específicos utilizados pela Comissão de Avaliação de Desempenho serão definidos na forma da Lei Complementar 002/2012.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 200 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 202 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição das penalidades previstas nesta lei, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO VIII DA SINDICÂNCIA

Art. 203 - A sindicância, de caráter meramente investigatório, será instaurada por ordem da autoridade máxima de cada Poder, dos Secretários, e, em se tratando de autarquias e fundações, de seu dirigente superior.

Art. 204 - A sindicância será realizada por uma comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 205 - O processo de sindicância deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data de ciência da designação pelo presidente da comissão, e concluída no prazo de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 206 - A comissão procederá às seguintes diligências:

I – ouvirá informantes, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação;

II – colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra servidores.

Parágrafo Único - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante solicitar à autoridade competente a suspensão preventiva de possíveis indiciados.

Art. 207 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá relatório à autoridade que a instaurou no qual indicará o seguinte:

I – se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;

II – em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

Art. 208 - Decorridos os prazos sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO IX DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 209 - São autoridades para instaurar o processo administrativo disciplinar as previstas no artigo 203.

Art. 210 - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente o nome e a qualificação do acusado, o teor da acusação, os dispositivos legais infringidos, as penas a que está sujeito o acusado e que designe os membros da comissão processante.

Parágrafo único - Quando a notícia da irregularidade houver sido dado por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 211 - O processo administrativo disciplinar será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 212 - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo Único - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 213 - A comissão processante será constituída por servidores de categoria funcional igual ou superior ao do acusado.

Art. 214 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de parte do horário de trabalho, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO X DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 215 - A sindicância ou o processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data de ciência de designação pelo presidente da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo Único - A autoridade que determinou a instauração da sindicância ou do processo administrativo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até trinta dias, por despacho, em representação circunstanciada, que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 216 - Instalada em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 217 - O processo administrativo será iniciado, sob pena de nulidade, com a citação do acusado, comunicando-o de que está sendo processado, a fim de que possa acompanhar a instrução do processo e, caso queira, constituir advogado.

§ 1º - A citação do acusado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o acusado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3º - Não sendo encontrado o acusado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 218 - Encerrada a citação, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º - A designação referida neste artigo cairá, sempre que possível, em advogado.

§ 2º - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 219 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra-recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, negar-se à intimação, o fato será comunicado imediatamente a seus respectivos superiores, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 220 - Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo Único - O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 221 - O servidor que tiver que se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 222 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante solicitar a suspensão preventiva do acusado junto à autoridade competente.

Art. 223 - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, acusado e testemunhas, a comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I – denunciante;

II – vítima;

III – testemunhas, começando pelas de acusação;

IV – acusado.

Art. 224 - Dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da audiência, poderá o acusado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo cinco testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo Único - Durante a produção de provas, será lícita ao acusado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 225 - É permitido ao acusado, seu advogado ou defensor solicitar ao presidente que faça reperguntas às testemunhas, o qual poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo Único - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a pergunta recusada pela presidência.

Art. 226 - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 227 - Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo Único - Os informantes de que trata esse artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 228 - É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o acusado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 229 - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 230 - O advogado ou defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio acusado, podendo representá-lo em qualquer ato processual.

Art. 231 - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do acusado.

Art. 232 - Encerrada a instrução, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente alegações finais.

Parágrafo Único - Durante o prazo de alegações finais, poderá o acusado ter vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local do processo, ou solicitar ao presidente da comissão cópia dos autos.

Art. 233 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada alegação final, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 234 - Esgotado o prazo de alegações finais, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias úteis.

§ 1º - Nesse relatório, a comissão apreciará em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando neste caso, a pena que couber.

Art. 235 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o processo, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data e que for proferido o julgamento.

Art. 236 - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de dez dias, e, se houver novas diligências, de trinta dias.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o acusado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 237 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o prazo para julgamento será de quinze dias a contar da data em que a autoridade competente recebeu o processo.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

§ 3º - As decisões serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Art. 238 - Quando ao servidor se imputar crime ou ato de improbidade, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público.

Art. 239 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 240 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso ou improbo, serão remetidos, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 241 - O servidor poderá ser exonerado a pedido somente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 242 - No caso de abandono de cargo, emprego ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 243 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou recurso do punido;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando, após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados nos incisos I a III, serão indeferidos liminarmente.

Art. 244 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.

Art. 245 - A revisão poderá ser solicitada pelo próprio punido, ou por pessoa da família, quando se tratar de servidor falecido ou desaparecido, ou por curador, quando se tratar de servidor incapacitado mentalmente.

Art. 246 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 247 - Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º - Será impedido de participar da comissão de revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 248 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as novas provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 249 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de dez dias para apresentação de alegações.

Art. 250 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegação, será o processo com relatório fundamentado da comissão, encaminhado dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 251 - Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 252 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 - O dia 15 de outubro será consagrado ao professor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 254 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos servidores em geral, exceto aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 255 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

§ 1º - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Se o dia inicial ou final incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 256 - São isentas de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 257 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer alteração em sua vida funcional e nem se eximir do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 258 - O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo o servidor poderá a qualquer momento solicitar o retorno ou ser reconvocato pela administração.

Art. 259 - Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado ou da União só serão colocados à disposição deste Município quando o ônus couber ao órgão cedente, exceto se a disponibilização for solicitada pelo Município.

Art. 260 - Ao servidor público municipal são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicado, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Art. 261 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 262 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e conste de seu assentamento individual, inclusive em sua declaração de imposto de renda como dependente.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 263 - Ficam garantidos os direitos aos servidores que, à data da publicação desta Lei, possuem proporcional ou integralmente requisitos para usufruir licenças ou outras vantagens existentes na Lei nº 732, de 11 de setembro de 1991, e que não constam na Lei nº 1339/2003 e suas alterações.

Art. 264 - A contratação temporária de servidor para desenvolver atividades de duração limitada será efetuada por prévia aprovação em processo seletivo público, cujas condições mínimas serão especificadas em edital, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 265 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2012.

Gilvan Pizzano Agibert
Prefeito Municipal